DECRETO Nº 108

de 01 de junho de 2021

"Revoga o Decreto Municipal N° 077/2021 de 16 de abril de 2021, e dá outras providências".

CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, Prefeita do município de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, em especial o que dispõe o inciso VII do artigo 76 da Lei Orgânica do Município; Considerando a situação de Emergência no Município de Jardim em razão da COVID-19, declarada através do Decreto n. 042/2021; Considerando a declaração de estado de calamidade pública em razão da grave crise decorrente da pandemia do COVID - 19 (novo coronavírus) Decreto n. 050/2021 do Município de Jardim/MS; Considerando a Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; DECRETA:

Art. 1°.

Fica revogado o Decreto n. 77/2021 de 16 de abril de 2021 sendo que o município de Jardim/MS como forma de enfrentamento a propagação do vírus da COVID-19 passará a adotar as seguintes medidas:

Art. 2°.

Fica vedada a circulação de pessoas e veículos nos horários abaixo especificados, conforme a classificação de risco do município, por cores de bandeiras estabelecida no âmbito do Programa de Saúde e Segurança da Economia- PROSSEGUIR:

I.

Das 20h às 5h, nos municípios classificados com a bandeira na cor cinza;

II.

Das 21 h às 5h, nos municípios classificados com a bandeira na cor vermelha;

III.

Das 22h às 5h, nos municípios classificados com a bandeira na cor laranja;

Parágrafo único. .

Os serviços de atendimento por delivery de alimentação e medicamentos poderão ocorrer durante 24h.

Art. 3°.

Fica proibida a reunião de pessoas nas residências e estabelecimentos formais e informais com sede neste município, com a finalidade de festas, comemorações e confraternizações.

1°

Fica proibida aglomeração e reunião de pessoas nas calçadas de suas residências ou comércios;

2°

Ficam proibidas as rodas de conversa com aglomeração, ingestão de bebidas em geral, inclusive tereré, fumar narguilé, assim como a utilização de caixas térmicas, coolers, isopores e similares, nos espaços públicos, sob pena das sanções previstas no art. 12 do presente Decreto.

3°

Fica proibido a utilização das calçadas e espaços públicos para estacionar veículos automotores com intuito de ouvir músicas ou ingerir bebidas alcoólicas.

Art. 4°.

Ficam suspensas a concessão de Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs, emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, dos estabelecimentos abaixo listados:

I.

Casas de shows, espetáculos de qualquer natureza e congêneres;

II.

Boates, danceterias, salões de dança e congêneres;

III.

Casas de festas e eventos;

Art. 5°.

Fica proibida a realização de shows com música ao vivo em bares, lanchonetes, restaurantes e afins.

Art. 6°.

Fica proibida a realização de esportes coletivos que causem aglomeração.

Art. 7°. *Durante os horários e os dias de realização das atividades e de funcionamento dos serviços e empreendimento autorizados nos termos deste Decreto deverão ser observados:*

I.

a limitação de atendimento ao público de no máximo 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade instalada;

II.

o distanciamento mínimo de l,5m entre as pessoas presentes no local;

III.

o protocolo de biossegurança aplicável a cada seguimento, o qual está disponível no Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;

1°

Todos os estabelecimentos comerciais no município deverão permanecer com um funcionário na entrada do comércio passando álcool nas mãos das pessoas que irão adentrar ao estabelecimento, bem como fazer o controle do número de pessoas e higienização do local.

2°

Os Mercados *- com atendimento de até 03 (três) pessoas por vez, por operador de caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;*

3°

Os Supermercados *- atendimento de até 05 (cinco) pessoas por vez, por operador de caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;*

4°

Açougues, Peixarias, Hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimentos de alimentos - *com atendimento de até 03 (três) pessoas por vez, por operador de caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;*

5°

As Agências bancárias, Lotéricas, Correspondentes Bancários e Correios, *com atendimento de até 05 (cinco) pessoas por vez, por operador de setor ou caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;*

6°

As Concessionárias de serviços públicos (Sanesul e Energisa) *- com atendimento de até 03 (três) pessoas por operador disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;*

7°

As Serventias Extrajudiciais (Cartórios) *- com atendimento em balcão de no máximo 03 (três) pessoas simultaneamente no interior do estabelecimento, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;*

8°

Bares, Restaurantes e conveniências *- As mesas deverão ser ocupadas por no máximo 04 (quatro) pessoas, com a sua disponibilidade respeitando a distância mínima de um metro e meio entre elas, exceto, quando pertencerem ao mesmo grupo familiar, devidamente identificados, ocasião em que deverá limitar-se a 06 (seis) pessoas;*

9°

As Academias de musculação respeitando o disposto nos artigos 7o e 16, inciso V, deste Decreto, bem como cada usuário deste seguimento deverá utilizar de forma individualizada para higienização

álcool, devendo obrigatoriamente ser higienizado cada aparelho após a utilização do mesmo.

10°

As celebrações religiosas em igrejas, templos ou similares, *respeitando o disposto nos artigos 7o deste decreto, devendo permanecer com uma pessoa na entrada da igreja, templo ou similares, passando álcool nas mãos das pessoas que irão adentrar, bem como fazer o controle do número de pessoas e higienização do local.*

11°

O ingresso em mercados, supermercados e congêneres limitar-se-ão a no máximo 1 (uma) pessoa por grupo familiar, sendo que em caso de descumprimento será responsabilizado o estabelecimento comercial em que for verificada a ocorrência acima descrita;

12°

Fica autorizado a realização dos passeios turísticos no município de Jardim/MS, devendo ser observada o disposto neste artigo.

Art. 8°.

Fica proibida toda forma de venda e consumação de bebidas alcoólicas em todos os locais de acesso ao público em geral, inclusive lanchonetes, conveniências, bares, restaurantes, barbearias, tabacarias, mercados, supermercados e similares.

Art. 9°.

Os Funerais e velórios de pessoas não qualificadas como suspeitas/confirmadas de COVID-19, poderão ocorrer respeitando a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas presentes no local, com a permanência máxima de 03h (três horas) e com limite máximo de 15 (quinze) pessoas circulando no ambiente, devendo seguir as medidas de biossegurança.

Art. 10.

No caso de óbitos de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19, os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito, colocados em urna lacrada, que não deverão serem abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento, sem a realização de cerimônia de velório e sem público presente no cemitério, podendo ser acompanhado por apenas um familiar ou representante da família, conforme orientação emitida pelo PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança na Economia.

Parágrafo único. .

Quanto aos procedimentos fúnebres de casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, conforme previsto no caput deste artigo, este deverão seguir de acordo com a Nota Técnica n. 20 do Ministério da Saúde, a qual será emitida pelo médico legista.

Art. 11.

As empresas que não cumprirem o determinado neste decreto sofrerão as seguintes sanções, podendo ser cumulativas, tais como:

I.

advertência;

II.

multa e/ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento - ALF;

III.

apreensão do veículo

VI.

condução coercitiva pelas autoridade competentes.

Parágrafo único. .

A multa que trata este artigo poderá ser de R$ 1.000,00 (mil reais) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por item de descumprimento previsto neste decreto

Art. 12.

As pessoas físicas que descumprirem este Decreto sofrerão as seguintes sanções, podendo ser cumulativas, tais como:

I.
advertência;

II. *multa;*

III.
apreensão do veículo;

IV. *condução coercitiva pelas autoridade competentes*

Parágrafo único. . *A multa que trata este artigo poderá ser de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por item de descumprimento previsto neste decreto.*

Art. 13.

Qualquer pessoa poderá realizar denúncia ao descumprimento das normas previstas neste Decreto, sendo que estas denúncias poderão ser realizadas por meio do telefone 190 da Polícia Militar.

Parágrafo único. .
Ficará como competência principal do Departamento de Vigilância Sanitária do Município a fiscalização de festas e atividades que causem aglomeração.

Art. 14.

A divulgação ou compartilhamento de notícias falsas (fake News) sobre o coronavírus COVID-19, por meio eletrônico ou similar, é considerada descumprimento de medidas de saúde para fins de aplicação de multa sem prejuízo da responsabilização civil e criminal

Parágrafo único. .

A multa de que trata o caput deste artigo é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato divulgado ou compartilhado na mídia digital.

Art. 15.

Recomenda-se às empresas concessionárias de serviços de água, energia, telefone, internet e outros serviços essenciais que não façam a suspensão ou corte pelo prazo de 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado.

Art. 16.

Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, por toda população:

I.

Em espaços públicos, circulação em ruas, avenidas, calçadas, praças, áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, e demais ambientes coletivos, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias;

II.

Por motoristas e usuários de táxis e transporte individual ou compartilhado de passageiros;

III.

Para acesso aos demais estabelecimentos comerciais que tiveram as atividades liberadas e contingenciadas;

IV.

Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

V. *Na realização de atividades físicas, caminhadas, corridas, atividades ciclísticas, academias entre outras.*

Art. 17.

As pessoas contaminadas, que já receberam o diagnóstico da COVID-19, ou as que estão apresentando sintomas, que estejam em isolamento domiciliar, caso venham a descumprir o isolamento ou quaisquer condutas constantes em termo de ciência, responderão criminalmente pelos crimes previstos no art. 267 e 268 do Código Penal, e serão penalizadas conforme artigo 12, parágrafo único deste Decreto.

Art. 18. *Os servidores público municipal com cargo comissionado que for flagrado em festas, aglomerações ou qualquer ato em desacordo com este Decreto poderão ser exonerados.*

Parágrafo único. . *O servidor público municipal efetivo ou contratado que for flagrado em festas, aglomerações ou qualquer ato em desacordo com este Decreto poderá ser instaurado processo administrativo competente.*

Art. 19. *As medidas previstas neste Decreto entram em vigor na data de sua publicação, sendo vigente até o dia 14 de junho de 2021, revogando-se as disposições em contrário, em especial ao Decreto Municipal 077/2021 de 16 de abril de 2021.*

Jardim-MS, 01 de Junho de 2021.

DRA. CLEDIANE ARECO MATZENBACHERPrefeita de Jardim - MS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em